



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Gabinete da Prefeita

Mensagem nº. 044/2023.

Tauá-Ceará, 08 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

RECEBIDO

EM: 08/12/2023

RESPONSÁVEL

Solicita tramitação da proposição em Regime de Urgência

Dirigimo-nos, respeitosamente, a este Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, para encaminhar o Projeto de Lei em anexo, que, “**Dispõe sobre o processo de seleção dos diretores de escola e coordenadores pedagógicos das escolas da rede pública municipal de ensino de Tauá – Ceará e dá outras providências. Solicitando, ainda, em razão do término de segundo Período Legislativo desta Sessão, ora contando com apenas uma Sessão, que os nobres Edís se dignem em apreciar e votar a matéria em regime de URGÊNCIA.**”

Como cediço, o processo de seleção de gestores escolares da rede municipal de ensino de Tauá tornou-se uma realidade praticada neste Município, a partir do ano 2001, em adesão feita à época ao processo seletivo organizado pelo Governo do Estado do Ceará.

No ano de 2009, Tauá destacou-se como um dos poucos municípios brasileiros, na realização deste processo de democratização escolar, mediante seleção pública para preenchimento das vagas de diretores escolares e coordenadores pedagógicos para toda a sua rede de ensino. E, em 2014, através da Lei Municipal nº 2.075/2014 e em 2019, por meio da Lei Municipal nº 2.475/2019, tendo promovido alterações nos critérios e textos anteriores.

E, para proceder a próxima seleção pública para fins de ocupações de referidas funções, a atual Gestão Municipal, imbuída no propósito de fortalecer o princípio e a prática da gestão democrática escolar e promover qualidade do ensino aprendizagem, editou a presente proposição que reestrutura a Educação, com o redimensionamento segundo sua realidade, no caso, com a inclusão das escolas de tempo integral, com a atualização dos valores retribuição remuneratória, com a adequação das nomenclaturas das funções de confiança, e ainda, observando as mudanças decorrentes da legislação brasileira na área educacional.

Podendo-se inferir que se trata de matéria compatibilizada com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 2024), o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 2.167), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996 e alterações posteriores), em seu art. 14.

Sendo relevante neste contexto, a previsão na Lei nº 14.113, de 2020, que define como uma das condicionalidades para que o ente federativo faça jus à complementação VAAR do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o **provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho.**



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

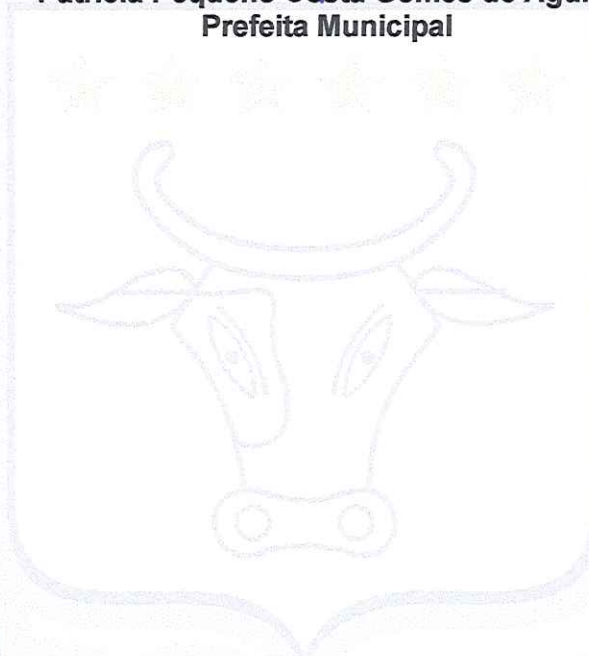
Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Gabinete da Prefeita

Restando conclusivo, que o presente Projeto de Lei que ora se encaminha à esta honrada Câmara Municipal encontra-se respaldada com a legislação vigente, com o conceito da qualificação da gestão escolar e com medidas aprimoradas para a escolha democrática dos gestores escolares, com critérios técnicos e meritocráticos.

No ensejo, para fins de atender necessidades e a estrutura administrativa da Secretaria de Educação, procede a criação e ajuste de cargos de provimento em comissões do seu quadro.

Espero contar com o valioso apoio de Vossas Excelências para a integral aprovação de mais esta matéria legislativa, de salutar valorização para Educação deste Município, ao tempo que apresento votos de estima e consideração.

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal



Ao Excelentíssimo Senhor
ÉRICO BATISTA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 107/2003

Protocolo Sob o nº 895/2003
de folhas 02 no livro de Protocolo nº 03

Tauá, 08/12/2003

Servidor Responsável [Assinatura]

Dispõe sobre o processo de seleção dos diretores de escola e coordenadores pedagógicos das escolas da rede pública municipal de ensino de Tauá – Ceará e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o processo de escolha de gestores, compreendidos estes pelos Diretores de Escolas e pelos Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Tauá – Ceará, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O processo de escolha dos gestores das escolas públicas municipais, de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, será realizado mediante seleção para os profissionais efetivos do Quadro do Magistério.

Art. 3º. O processo seletivo concentrar-se-á na avaliação dos candidatos e constará de:

I - prova escrita, com peso de 60% (sessenta por cento), correspondendo a questões sobre gestão escolar, didática, avaliação da aprendizagem, tecnologias educacionais, educação inclusiva, educação em tempo integral, Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Documento Referencial Curricular do Ceará (DCRC), Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará (SPAECE), legislação educacional do Município de Tauá, psicologia educacional (desenvolvimento evolutivo e da aprendizagem) e competências socioemocionais;

II - exame de título, com peso de 20% (vinte por cento), compreendendo experiência profissional, cursos de pós-graduação e de formação continuada e trabalhos publicados na área da educação;

III - plano de gestão escolar, com peso de 20% (vinte por cento), compreendendo a produção escrita e a sua apresentação oral.

Parágrafo único. O plano de gestão escolar deverá conter a definição de metas a serem alcançadas pela unidade escolar durante o período de 2 (dois) anos, tendo como referência inicial os seus atuais indicadores oficiais de aprendizagem.

Art. 4º. São requisitos exigidos para concorrer às funções de confiança de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico:

I – ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência no exercício direto da docência na rede municipal de ensino de Tauá;

II – integrar o Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Tauá, em caráter efetivo;

III - não ter sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data da publicação do edital da seleção;



IV – não ter contas de gestão escolar desaprovadas ou com pendências junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) e Secretaria Municipal da Educação (SME);

V – não estar em função readaptada ou em cumprimento de licença para fins de interesse particular; e

VI – ter disponibilidade de 08 (oito) horas diárias, nos turnos matutino e vespertino, em consonância com o horário de trabalho estabelecido Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

Art. 5º. É requisito exigido para a função de Diretor de Escola e para a função de Coordenador Pedagógico, possuir formação superior em Pedagogia, em licenciatura de formação de professores ou em outra licenciatura com pós-graduação na área da Educação.

Art. 6º. Nas escolas da rede pública municipal de ensino com número igual ou superior a 100 (cem) alunos, o processo seletivo abrangerá as funções de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico.

Art. 7º. Nas escolas da rede pública municipal de ensino com número de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) alunos, o processo seletivo abrangerá apenas a função de Diretor de Escola.

Art. 8º. Nas escolas da rede pública municipal de ensino que funcionam em parceria institucionalizada com organização não governamental, o processo seletivo abrangerá apenas para a função de Coordenador Pedagógico.

Art. 9º. Nas escolas da rede pública municipal de ensino com número superior a 300 (trezentos) alunos e com oferta de mais de um nível de ensino, o processo seletivo abrangerá o quantitativo de 1 (um) Diretor de Escola e de 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos.

§ 1º. Serão considerados como níveis de ensino para efeito deste art. 9º, a Educação Infantil, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e os Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 2º. A quantidade de alunos a que se refere este art.9º levará em consideração as matrículas em Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 3º. Na totalização do número de alunos a que se refere este art. 9º, não serão contabilizados os alunos matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 10. Não havendo candidatos aprovados para ocuparem as funções de diretor de escola e de coordenador pedagógico de unidades escolares de rede de ensino municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal convocará por ordem decrescente de classificação o candidato com melhor pontuação no Banco Geral de aprovados para a função de confiança com a vacância constatada.

Parágrafo único. Permanecendo a vacância da função, o Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Lei, nomeará um profissional do magistério efetivo para ocupar a respectiva função, por período nunca superior a 1 (um) ano, até que se realize um novo processo seletivo.



Art. 11. O período de gestão do Diretor de Escola e do Coordenador Pedagógico será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução sucessiva para a mesma unidade escolar.

Art. 12. Haverá, no mínimo, uma avaliação anual de desempenho de cada gestor escolar, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, contendo entre os critérios avaliativos, os indicadores de aprendizagem e outros indicadores de sua respectiva unidade escolar.

§ 1º. O resultado da avaliação anual de desempenho é uma das condicionantes para a permanência do Diretor de Escola e do Coordenador Pedagógico durante os 2 (dois) anos estabelecidos como prazo da gestão, inclusive no período de recondução.

§ 2º. Os critérios da avaliação anual de desempenho a que se refere este art. 12 serão regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art. 13. As funções de confiança de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico passarão a vigorar com os valores de representação, simbologia e nível, na forma constante no Anexo I desta Lei, observando as seguintes nomenclaturas e especificidades:

I – Diretor de Escola de Tempo Integral I – para escolas de tempo integral com quantidade superior a 300 (trezentos) alunos;

II – Diretor de Escola de Tempo Integral II – para escolas de tempo integral com número de até 300 (trezentos) alunos.

III – Diretor de Escola I – para escolas de tempo parcial com quantidade superior a 300 (trezentos) alunos.

IV – Diretor de Escola II - para escolas de tempo parcial com quantidade de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos.

V – Diretor de Escola III – para escolas de tempo parcial com quantidade de 50 (cinquenta) a 100 (cem) alunos.

VI – Coordenador Pedagógico de Tempo Integral I – para escolas de tempo integral com quantidade superior a 300 (trezentos) alunos.

VII – Coordenador Pedagógico de Tempo Integral II – para escolas de tempo integral com número de até 300 (trezentos) alunos.

VIII – Coordenador Pedagógico I – para escolas de tempo parcial com quantidade superior a 300 (trezentos) alunos.

IX – Coordenador Pedagógico II - para escolas de tempo parcial com quantidade de 50 (cinquenta) a 100 (cem) alunos.

§ 1º. Considera-se escola de tempo integral a unidade escolar que tenha atendimento escolar e estrutura curricular definida com jornada diária de no mínimo de 7 (sete) horas e/ou de no mínimo de 35 (trinta e cinco) horas semanais, incluindo a permanência dos alunos no horário de almoço.

§ 2º. Considera-se escola de tempo parcial a unidade escolar que tenha atendimento escolar e estrutura curricular definida com jornada concentrada em um turno, com uma carga horária diária de 4h (quatro horas) a 4,5h (quatro horas e meia).



§ 3º. Anualmente, na primeira semana de junho, a Secretaria Municipal da Educação fará a conferência do número de alunos por unidade escolar, para efeito de manutenção ou alteração da nomenclatura das funções de confiança do seu Diretor e do seu Coordenador Pedagógico.

§ 4º. Nos casos de alteração da função de confiança prevista no § 3º deste art. 13, em razão do novo enquadramento da escola, aplicar-se-á a alteração no valor da representação da função segundo o estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 14. A carga horária de trabalho do Diretor de Escola e do Coordenador Pedagógico é de 8 (oito) horas diárias, que deve ser cumprida nos turnos matutino e vespertino.

Parágrafo único. É vedado o acúmulo de cargo ou função ou o exercício de outra atividade de qualquer natureza profissional nos horários matutino e/ou vespertino por parte do Diretor de Escola e do Coordenador Pedagógico.

Art. 15. No edital do processo seletivo de diretores de escola e de coordenadores pedagógicos serão definidas as normas complementares para sua execução, referentes a:

- I – relação das vagas por unidade de ensino;
- II – critérios para a avaliação de títulos;
- III – critérios para a avaliação do plano de gestão;
- IV - local, data e horário das inscrições;
- V - data e horário da realização das provas;
- VI – conteúdo programático da prova escrita; e
- VII – outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo seletivo.

Art. 16. Após a homologação do resultado final do processo seletivo serão convocados os candidatos que obtiverem a melhor classificação, de acordo com o número de vagas por função e por unidade escolar.

Art. 17. No caso de desistência do candidato aprovado, será obedecida a ordem decrescente de classificação por função e escola para a convocação dos classificáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir no banco de classificados ou classificáveis para a unidade escolar, será convocado, obedecida ordem decrescente de classificação para a respectiva função, do(s) aprovado(s) de acordo com banco geral de classificáveis.

Art. 18. As funções de confiança de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico são de livre nomeação e exoneração.

§1º. A nomeação e exoneração das funções de confiança de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico será através de ato da Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. A exoneração de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico ocorrerá nos casos a seguir:

- I – a pedido;
- II – quando não obtiver a nota mínima na avaliação anual de desempenho como gestor;
- III – por conveniência ou oportunidade da Administração Pública.



1º. A nomeação e exoneração da função de confiança de diretor de escola e de coordenador pedagógico será através de ato da Chefe do Poder Executivo.

2º. Será de livre exoneração, o desvinculo a que trata o inciso III do art. 19 desta Lei.

Art. 19. Nos casos de descumprimento dos deveres e proibições funcionais previstos na Lei Municipal nº 1558, de 27 de maio de 2008 e na Lei Municipal nº 791, de 30 de agosto de 1993, bem como do descumprimento das atribuições funcionais que trata a Lei Municipal nº 1559, de 27 de maio de 2008 e demais legislações aplicáveis à espécie, aplicam-se as medidas administrativas disciplinares na forma estabelecida na referida Lei Municipal nº 791/2993,

Art. 20. A presente Lei será regulamentada através de Decreto.

Parágrafo único. No Decreto deverão ser fixadas as normas referentes ao processo de avaliação de desempenho de diretor de escola e de coordenador pedagógico.

Art. 21. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a delegar poderes ao Secretário Municipal da Educação para fins de abertura da seleção para preenchimento das vagas das funções constantes nesta Lei.

Art. 22. Cria os cargos de provimento em comissão de Coordenador Geral de Transporte Educacional, de Secretário de Organização Escolar e de Assessor Técnico Educacional, na forma especificada no Anexo II desta Lei, conforme grupo, nível, vencimento, representação, encargos sociais, custo unitário, quantidade, descrição e com valor total a ser somado e consolidado na Lei Municipal nº. 2.595, de 14 de junho de 2021.

Art. 23. Ficam alterados a remuneração, quantitativos e níveis dos cargos de provimento em comissão na forma constante no Anexo II desta Lei, com valor total a ser somado e consolidado na Lei Municipal nº. 2.595, de 14 de junho de 2021.

Art. 24. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a regulamentar os arts. 22 e 23 da presente Lei, por Decreto, para fins de adequar, dentre outras, as alterações legais nela promovida ao texto e as tabelas da Lei Municipal nº. 2.595, de 14 de junho de 2021 e demais alterações posteriores, de forma a manter a harmonização da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Art. 25. Fica revogada a Lei Municipal nº. 2.475, de 19 de junho de 2019.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 13 DESTA LEI

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	NÍVEL	REPRESENTAÇÃO
Diretor de Escola de Tempo Integral I	FC	1	R\$ 1.800,00
Diretor de Escola de Tempo Integral II	FC	2	R\$ 1.700,00
Diretor de Escola I	FC	3	R\$ 1.600,00
Diretor de Escola II	FC	4	R\$ 1.500,00
Diretor de Escola III	FC	5	R\$ 1.400,00
Coordenador Pedagógico de Tempo Integral I	FC	2	R\$ 1.700,00
Coordenador Pedagógico de Tempo Integral II	FC	3	R\$ 1.600,00
Coordenador Pedagógico I	FC	4	R\$ 1.500,00
Coordenador Pedagógico II	FC	5	R\$ 1.400,00

ANEXO II A QUE SE REFEREM OS ARTS. 22 E 23 DESTA LEI

PARA ADMINISTRATIVA - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

IX - GESTÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	GRUPO	SÍMBOLO	NÍVEL	SUBSÍDIO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	CUSTO FINAL	DESCRIÇÃO
Coordenador de Assessoria Jurídica		GPE	1		R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 6.100,00	1	R\$ 6.100,00	
Secretário Executivo		GPE	2		R\$ 800,00	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00	R\$ 880,00	R\$ 4.880,00	1	R\$ 4.880,00	
Gestor de Recursos Educacionais		GPE	3		R\$ 700,00	R\$ 2.800,00	R\$ 3.500,00	R\$ 770,00	R\$ 4.270,00	1	R\$ 4.270,00	
Coordenador Geral de Convênios, Contratos e Ajustes Administrativos		GPE	3		R\$ 700,00	R\$ 2.800,00	R\$ 3.500,00	R\$ 770,00	R\$ 4.270,00	1	R\$ 4.270,00	
Coordenador Geral de Transporte Educacional		GPE	4		R\$ 660,00	R\$ 2.640,00	R\$ 3.300,00	R\$ 726,00	R\$ 4.026,00	1	R\$ 4.026,00	
Assessor Técnico Educacional		GPE	5		R\$ 600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 3.000,00	R\$ 660,00	R\$ 3.660,00	1	R\$ 3.660,00	
Coordenador Técnico		GPE	6		R\$ 500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 550,00	R\$ 3.050,00	7	R\$ 21.350,00	
Secretário de Organização Escolar		GPE	7		R\$ 400,00	R\$ 1.600,00	R\$ 2.000,00	R\$ 440,00	R\$ 2.440,00	10	R\$ 24.400,00	
Secretária de Gabinete		GPE	7		R\$ 400,00	R\$ 1.600,00	R\$ 2.000,00	R\$ 440,00	R\$ 2.440,00	1	R\$ 2.440,00	
Diretor Técnico Educacional		GPE	7		R\$ 400,00	R\$ 1.600,00	R\$ 2.000,00	R\$ 440,00	R\$ 2.440,00	8	R\$ 19.520,00	
Diretor de Célula		GPE	8		R\$ 360,00	R\$ 1.440,00	R\$ 1.800,00	R\$ 396,00	R\$ 2.196,00	35	R\$ 76.860,00	
Diretor Executivo dos Conselhos de Educação		GPE	9		R\$ 320,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.600,00	R\$ 352,00	R\$ 1.952,00	1	R\$ 1.952,00	
Coordenador de Atividades Escolares Complementares		GPE	10		R\$ 280,00	R\$ 1.120,00	R\$ 1.400,00	R\$ 308,00	R\$ 1.708,00	10	R\$ 17.080,00	
Secretário de Gestão Escolar		GPE	11		R\$ 270,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.350,00	R\$ 297,00	R\$ 1.647,00	25	R\$ 41.175,00	
Assistente de Gestão Escolar		GPE	11		R\$ 270,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.350,00	R\$ 297,00	R\$ 1.647,00	15	R\$ 24.705,00	
Assistente de Desenvolvimento Educacional		GPE	11		R\$ 270,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.350,00	R\$ 297,00	R\$ 1.647,00	25	R\$ 41.175,00	
Auxiliar Operacional de Gestão		GPE	11		R\$ 270,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.350,00	R\$ 297,00	R\$ 1.647,00	10	R\$ 16.470,00	
TOTAL										153	R\$ 314.333,00	Gestão Pedagógica e Educacional - GPE